

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AUGUSTO SALES PEREIRA FILHO

RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DO DESPORTO
PROFISSIONAL

SÃO LUÍS - MA
2016

AUGUSTO SALES PEREIRA FILHO

**RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DO DESPORTO
PROFISSIONAL**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito na
Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Costa Camarão.

**SÃO LUÍS – MA
2016**

AUGUSTO SALES PEREIRA FILHO

**RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DO DESPORTO
PROFISSIONAL**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito na
Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Costa Camarão.

Prof. Me. Felipe Costa Camarão
Orientador

Examinador

Examinador

São Luís - MA
2016

RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer as principais dúvidas acerca da jornada de trabalho do atleta profissional, tendo em vista as particularidades existentes acerca da assinatura do contrato desses trabalhadores. Importante destacar a estreita ligação existente entre o Direito Desportivo e o Direito do Trabalho e como os estudos a respeito do tema estão evoluindo com base nos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Num país como o Brasil, em que muitos atletas se destacam nas mais diversas áreas e transferem-se para o exterior em busca de melhores condições de vida, é fundamental a análise sob a ótica jurídica, de como a nossa legislação tem tratado de proteger estes talentos e garantindo melhores condições de trabalho. O Direito Desportivo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e assim como os demais ramos do direito merece o estudo detalhado de todos. Neste sentido, foi apresentado um histórico acerca da profissionalização do esporte no país, além de tópicos acerca do contrato de trabalho e as diferenças existentes entre o contrato do trabalhador regido pela CLT e o regido pelas leis que regulamentam o desporto. Além disso, buscou-se nesse trabalho trazer algumas existentes entre a Justiça Desportiva e a Justiça do Trabalho em eventuais conflitos de competência.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Atleta Profissional. Direito do Trabalho. Lei Pelé.

ABSTRACT

This paper aims to clarify the main doubts about the work day of the professional athlete, considering the particularities of the signing of the contract of these workers. It is important to emphasize the close connection between Sport Law and Labor Law and how the studies on the subject are evolving based on the different doctrinal and jurisprudential understandings. In a country like Brazil, where many athletes stand out in the most diverse areas and move abroad in search of better living conditions, it is fundamental to analyze from the legal point of view, how our legislation has tried to protect these talents and ensuring better working conditions. The Sports Law is supported by the Federal Constitution of 1988 and just like the other branches of law deserves the detailed study of all. In this sense, it was presented a history about the professionalization of the sport in the country, as well as topics related to the employment contract and the differences between the contract of the worker governed by the CLT and that governed by the laws that regulate the sport. In addition, it was sought in this work to bring about existing rumors between the Sports Justice and the Labor Justice in eventual conflicts of competence.

Keywords: Sports Law. Professional Athlete. Labor Law. Pelé Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO	10
2.1 – Jogos olímpicos na Grécia Antiga	10
2.2 – Ascensão da burguesia no século XIX	11
2.3 – O desporto como instrumento de inclusão	11
2.4 – O Direito Desportivo no Brasil	12
2.4.1 – Lei nº 6354/76 – Lei do Passe	14
2.4.2 – O Direito Desportivo e a Constituição de 1988.....	15
2.4.3 – Lei nº 8672 / 1993 – Lei Zico	17
2.4.4 – Lei nº 9615 / 1998 – Lei Pelé e alterações	17
2.5 – Princípios do Direito Desportivo	18
2.5.1 – Princípios constitucionais.....	18
2.5.1.1 – Autonomia das entidades desportivas.....	18
2.5.1.2 – Destinação dos recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional	19
2.5.1.3 – Tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional	19
2.5.1.4 – Esgotamento de instância – Justiça Desportiva.....	20
2.5.2 – Princípios infraconstitucionais.....	20
2.5.2.1 – Lei nº 9615/98.....	20
3 – O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO	23
3.1 – Diferenças entre cláusula indenizatória e cláusula compensatória desportiva ...	24
3.1.1 – Cláusula indenizatória desportiva	24
3.1.2 – Cláusula compensatória desportiva.....	25
3.1.3 – Registro no órgão competente	26
3.2 – Jornada de trabalho do atleta profissional	26
3.2.1 – Tempo de concentração e acréscimos remuneratórios.....	28
3.2.2 – Repouso semanal remunerado	29
3.2.3 - Férias.....	30

3.2.4 – Trabalho noturno e adicional	30
3.2.5 – Intervalos intrajornada e interjornada	31
3.3 – A prescrição nos contratos de trabalho desportivo	33
4 - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL E REMUNERAÇÃO DO ATLETA.....	36
4.1 – Da extinção contratual.....	37
4.1.1 – Da rescisão indireta do contrato de trabalho.....	37
4.2 – Remuneração e salário do atleta	38
4.2.1 - Luvas:.....	39
4.2.2 - Bichos:.....	40
4.3 – Direito de arena	40
4.4.- Direito de imagem	43
5 - O TRABALHO DO MENOR E A QUESTÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	45
5.1 - O contrato de formação/aprendizagem	45
5.2 - O primeiro contrato de trabalho e o direito de preferência.....	47
5.3 – Justiça Desportiva.....	49
5.3.1 – Organização e funcionamento da Justiça Desportiva.....	50
5.3.1.1 - O Superior Tribunal de Justiça Desportiva	50
5.3.1.2 - O Tribunal de Justiça Desportiva	50
5.3.1.3 – Comissão Disciplinar	51
5.4 – Conflito de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Desportiva	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, houve uma crescente massificação e aperfeiçoamento da prática esportiva, nas suas mais diversas modalidades. A partir daí pode-se imaginar que para se tornar uma prática organizada, o esporte necessitou de constante regulamentação. Muitas leis já estão em vigor e muitas continuam a ser criadas, e até mesmo institutos distintos de forma que venha a suprir todo este emaranhado de situações jurídicas novas.

O esporte compõe o rol de uma vida saudável na qual se possa gozar de todo direito em sua maior proporcionalidade. O acesso a prática esportiva é um direito assegurado constitucionalmente e como tal tem por finalidade a manutenção de uma boa qualidade de vida. Esse direito está intimamente ligado ao direito à saúde. Portanto, o Estado, ao incentivar o esporte, acaba por proporcionar uma melhora na saúde pública que tem reflexos não só a âmbito social mais também econômico.

Nesse sentido, o objeto do Direito Desportivo atrela-se à questão do esporte em geral, constituindo-se um instrumento fundamental para seu desenvolvimento e manutenção em suas diversas manifestações e, portanto, essencial à sua constante evolução.

O objetivo deste trabalho é o de apresentar a evolução legislativa não só de cunho desportivo como também a evolução da legislação trabalhista que margeia a relação de emprego dos atletas profissionais das mais diversas modalidades.

O Direito do Trabalho é o complexo de normas jurídicas que cuida das relações entre empregados e empregadores, e estão regidas pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por outras leis esparsas. Por conta de suas peculiaridades, o desporto conta com um Direito Desportivo do Trabalho, que possui conceitos próprios, aplicando-se as regras gerais trabalhistas naquilo que for compatível. Atualmente, a matéria trabalhista no esporte é regida principalmente pela Lei 9.615 / 1998 (Lei Pelé), que regula de maneira geral, o desporto nacional e, naquilo que for compatível, o disposto na Constituição e na CLT.

Criada com o intuito de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, a Lei Pelé não disciplina somente a questão trabalhista, mas muitos avanços foram instituídos desde sua criação como: o fim do passe nos clubes de futebol do Brasil, a regulação do direito do consumidor nos esportes, disciplinou a prestação de contas por dirigentes de clubes e a criação de ligas, federações e associações de vários esportes. Também determinou a profissionalização, com a obrigatoriedade da transformação dos clubes em empresas. Criou

verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. A lei também definiu os órgãos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento e determinou a independência dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Todas estas inovações merecem atenção dos operadores do Direito, pois dão ensejo a uma série de regulamentações específicas, inclusive com a criação de novos ramos como o Direito Desportivo Empresarial e o Direito Desportivo Internacional. Com o Direito Desportivo do Trabalho não é diferente. Diante das profundas alterações que ocorreram na legislação nacional e transnacional relativas ao desporto e à evolução das relações nesse meio, faz-se necessária uma análise mais específica, embora se reconheça que o trabalho aqui trazido não tem o condão de esgotar totalmente o assunto, cabendo aos operadores do Direito promover o avanço doutrinário e jurisprudencial.

A demanda por profissionais que dominem as peculiaridades das relações jurídicas que envolvem a disputa desportiva aumenta em proporção superior à formação específica desses profissionais, mostrando-se um negócio bastante rentável a ser explorado.

No discorrer do presente trabalho, foi estudado que o contrato de trabalho do atleta profissional apresenta uma série de peculiaridades que o diferencia de outros contratos, baseado fundamentalmente na CLT, tais como: formalidades e registro em órgãos competentes, duração do contrato, capacidade para ser parte, remuneração por direito de imagem e de arena, prêmios e gratificações que integram o salário, jornada de trabalho diferenciada, cláusula penal, entre outras. Tais fatores continuam a suscitar dúvidas e discussões sobre quais são os legítimos direitos destes atletas.

Foram apresentados ainda, as discussões doutrinárias e jurisprudências que rodeiam o tema. Este estudo visa, portanto, contribuir para a elucidação do tema e evolução de debates científicos que auxiliem na construção de um regime próprio, tutelando assim, todas as necessidades que o assunto merece, já que apesar da importância é pouco explorado e de mínimo conhecimento por parte dos profissionais de direito.

2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO

O Direito Desportivo é o ramo do direito que trata exclusivamente das relações advindas do desporto em todas as suas esferas, reunindo diversas normas e princípios sobre o tema de forma a abarcar uma gama de atividades. Este ramo do Direito atrela-se à questão do esporte em geral, regulando o dever do Estado quanto ao fomento das práticas desportivas, à organização das entidades de prática e das competições, à prática em si de determinada modalidade, às questões disciplinares relativas a cada uma delas, às relações entre os envolvidos, entre outras matérias.

Álvaro Melo Filho revela a indiscutível peculiaridade do direito aplicável ao desporto:

“(…) o desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.”¹

Para melhor compreensão acerca da evolução do Direito Desportivo no Brasil, César Augusto Cavazzola Junior² destaca três momentos históricos importantes que mostram como a prática esportiva evoluiu e, conseqüentemente, como as leis desportivas foram aprimoradas ao longo dos anos. Tomemos por base a divisão feita pelo autor para analisar esses momentos:

2.1 – Jogos olímpicos na Grécia antiga

A cultura ocidental permanece como herdeira da Grécia clássica pelas diversas contribuições para o desenvolvimento da humanidade, como a arte, a filosofia e também o esporte. A arte e a filosofia seguiram sem interrupção o legado grego, mas o esporte sofreu um hiato de 15 séculos a partir da proibição dos Jogos Olímpicos por Teodósio I (393 d.C.), até a restauração dos jogos pelo Barão de Coubertin em 1896.

A cultura atlética era promovida porque, para aquela cultura, o esporte sempre esteve ligado à evolução do homem. As concepções artísticas manifestadas por meio das pinturas,

¹ Diretrizes para a nova legislação desportiva: Revista Brasileira de Direito Desportivo, IBDD e editora da OAB/Sp, segundo semestre/2002.

² CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. Manual de direito desportivo. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 19

esculturas, poesias e obras literárias, imortalizariam o êxito do esporte, expressando até em nossos dias o entusiasmo gerado na época.

Os Jogos Olímpicos da Grécia Antiga são visto como festivais religiosos e esportivos representantes de uma cultura na qual somos influenciados até os dias atuais.

2.2 – Ascensão da burguesia no século XIX

A ascensão da classe burguesa no século XIX, fruto da Revolução Industrial, trouxe dois elementos ligados e ainda muito valorizados nos dias de hoje: a educação formal e os esportes. É preciso estar contextualizado na história para compreender a importância e a transição social que representam esses dois elementos. A vida nas cidades é, em relação à história do homem, bastante recente. E a prática do esporte vem de mãos dadas com essa realidade. Esportistas pagos, com contrato profissional, são uma forma de trabalho que surge numa realidade posterior.

Nesse cenário, o desporto vai se solidificando como um fenômeno de massa, consolidando, pouco a pouco, o que sua prática representava para a civilização grega como forma de não só melhorar as condições físicas do homem, como também nos aspectos educacionais e disciplinares que representam a sua prática.

No Brasil, essa evolução foi consequência do desenvolvimento da burguesia como classe. A prática desportiva institucionalizada em clubes ou associações surge no final do século XIX nos mesmos moldes de evolução que acompanhamos da cultura europeia.

2.3 – O desporto como instrumento de inclusão

À medida que o tempo passa, é possível observar que o número de praticantes de esportes, independente da modalidade, aumenta significativamente.

Conforme analisado, com base no momento histórico anterior, tão logo a população apresenta um salto em sua economia, torna-se possível incluir no orçamento familiar alguma atividade que preencha a ociosidade tal como o esporte. Em geral, quando a economia familiar melhora, nota-se que as pessoas começam a reservar certa quantia para investir em saúde, praticando atividades físicas ou buscando alimentos mais saudáveis. Todavia, há aquela parcela da população que ainda não pode dispor dessa quantia para tal finalidade, e

nesse ponto é provável que o governo desenvolva políticas públicas que financiem essa participação.

2.4 – O Direito Desportivo no Brasil.

Até fins da década de 1930 no Brasil, há muito pouco do que se falar sobre legislação desportiva, não havendo qualquer registro de normatização. Conforme Manoel José Gomes Tubino (1996, p. 16 – 36), do Brasil Colônia até o fim do Brasil Império, a legislação brasileira acerca dos esportes correspondia a alguns decretos sendo instituídas modalidades esportivas no ensino escolar.

Antes de 1930, o que se observa é a prática da capoeira como principal modalidade esportiva, mesmo sendo bastante recriminada. Sobre isto, Cesar Augusto Cavazzola Junior (CAVAZZOLA JÚNIOR, 2014, p.24) assim dispõe:

Estudar a capoeira é mais do que abordar uma modalidade específica de prática desportiva: é estudar um esporte acompanhado de um cenário histórico representado por repressão, exclusão, escravidão do negro, por um país dando os primeiros passos no processo de urbanização, pela abolição da escravatura (e o que ela representou), pelo fim do Brasil Império e pelo nascimento da República.

Com a chegada de Vargas ao poder em outubro de 1930, foram instituídas uma série de medidas a fim de melhorar problemas que o país enfrentava e que impediam o Brasil de crescer. Ao estudar as leis que surgiram na área dos desportos nesse período, fica evidente a centralização do poder promovida na época, fruto não só do que ocorria no Brasil, mas também em outros países.

Em vários lugares do mundo, partidos totalitários chegaram ao poder e, obviamente as leis espelhavam esse centralismo que se instaurava. Sobre este cenário, leciona Eric Hobsbawn (HOBSBAWN, 2005, p.131):

O nazismo sem dúvida tinha, e em parte realizou, um programa social para as massas: férias; esportes; e o planejado “carro do povo”, que o mundo veio a conhecer após a segunda Guerra Mundial como o “fusca” Volkswagen. Sua principal realização, porém, foi acabar com a Grande Depressão mais efetivamente do que qualquer outro governo.

A Constituição de 1934 - influenciada para na Carta Alemã de Weimar - inovou. Não somente tratou de avanços sociais e da democracia social, mas trouxe pela primeira vez um tratamento constitucional para o desporto, qualificando-o como matéria educacional em seu art. 5º - XIV.

Sob esta norma constitucional foi editada a Lei 152/35, que autorizou o 1º fomento público desportivo no Brasil, autorizando a cessão, por aforamento, ao Club de Regatas Flamengo, de um terreno público.

A história da participação mais efetiva do Estado na organização do esporte no Brasil teve início em 1937 e, por intermédio da Lei nº 378, de 13 de março de 1937, reorganizou-se o Ministério da Educação e criou-se a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura. Nascia então, uma nova era no Direito Desportivo Brasileiro.

A Constituição de 1937, mais conhecida como “polaca” trouxe o fortalecimento excessivo do Executivo e com ele, uma extrema concentração na regulamentação desportiva. Sob sua vigência, foi criado o soberano e muitas vezes arbitrário Conselho Nacional de Desporto – CND.

Além disso, através do Decreto Lei 3199/41, foi criado o sistema vigente até hoje de administração desportiva, considerando como Entidades de Administração Desportiva: a Confederação (de abrangência nacional), a Federação (de abrangência estadual) e os Clubes (de abrangência local).

Alexandre Agra Belmonte³ também divide a história do direito desportivo no Brasil em três períodos distintos. O primeiro vai de 1932 a 1945 e tem caráter intervencionista do Estado, mesma característica do segundo período, compreendido entre 1946 e 1988 e o terceiro a partir da promulgação da Constituição atual.

Naquele primeiro período o desporto era encarado como educação física, com significado de desenvolvimento da raça, demonstrando a concepção fascista. Exemplo disso é o que se observa no bojo do Decreto-Lei 3.199/ 41.

O Decreto 3199/41 estabeleceu as primeiras bases de organização dos desportos em todo o país, com o surgimento do Conselho Nacional de Desporto – CND, cuja missão era organizar, desenvolver e regulamentar as diretrizes do desporto no Brasil.

Houve a separação, pela primeira vez no Brasil, dos assuntos ligados ao esporte da educação física, pois anteriormente toda a legislação abordava constantemente esses dois campos de atuação (TUBINO, 1996, p.45). Com o Decreto - Lei 3199/41, “estava lançada a base de uma tutela e de um paternalismo estatal, que começaria a ser desmontado em 1985”. Conforme percebe-se com leitura de alguns artigos:

“Art. 9º A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob

³ Belmonte, Alexandre Agra – Aspectos Jurídico-Trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional – Curso de Direito Desportivo Sistemico – Vol. II – Quartier Latin – 2010 – P. 445

a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

[..]

Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data da sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saúde quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

[...]

Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional”.

Percebe-se, da análise dos dispositivos acima, o forte controle estatal sobre o desporto, conforme já contextualizado anteriormente.

Chega-se a Constituição de 1946, que em matéria desportiva nada mencionou, mantendo, porém a “soberania” do CND.

Na Carta de 1967 (e EC 1/69) houve novo fortalecimento do Executivo. Em decorrência das influências revolucionárias, foi dada prioridade a segurança nacional e perseguições políticas. Neste período houve a edição da Lei dos Direitos Autorais (Lei 5988/73), que previu o direito de arena; editou-se o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (aplicável a todas as modalidades desportivas e recentemente modificado); revogou-se o Dec. Lei 3199/41, que legitimava o CND e pela primeira vez, em 1976, regulamentou-se a atividade atleta de futebol profissional (Lei 6354/76).

2.4.1 – Lei nº 6354/76 – Lei do Passe

Essa lei tratou de aspectos laborais, dispondo sobre a relação de trabalho do atleta profissional de futebol. Também foi a primeira menção expressa à Justiça Desportiva.

Nos termos do art.11 da Lei Nº 6.354/76, “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

Além disso, consagrou a competência da Justiça Desportiva como órgão julgador de litígios trabalhistas envolvendo atletas de futebol. Carlos Miguel Aidar (2003, p. 19), assim dispôs sobre a sua criação:

Essa lei veio dar à atividade do atleta profissional de futebol condições de trabalho mais razoáveis e adequadas, na medida em que estabeleceu os critérios mínimos que deviam nortear essa relação, sobretudo quanto ao prazo, premiação, a forma de prestação de serviço e a transferência tanto para times brasileiros como para os do

exterior. Foi estabelecida a premiação do atleta de 15% (quinze por cento) do valor da transação no momento da transferência para outra equipe.

2.4.2 – O Direito Desportivo e a Constituição de 1988

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã) dotada de ampla participação popular, defensora incondicional da Cidadania e dos Direitos Fundamentais e de forma atualizada e pioneira, tratou-se o Desporto como Direito do Cidadão. Em matéria desportiva a CF/88 ainda teve a nobre função de lançar a semente do desporto profissional no Brasil.

Álvaro Melo Filho destaca e defende o tratamento dispensado ao desporto profissional:

O tratamento diferenciado em relação ao desporto profissional (inciso IV) repete o princípio consagrado no art. 271, III, da Lex Magna, em face do qual é descabido um tratamento legal uniforme e padronizado para o desporto profissional e o não-profissional, quando as desigualdades apontam para a imperiosidade de estratégias e administrações diferenciadas que capitalizem melhor as vocações de cada um, até porque, por se tratar de realidades desportivas heterogêneas expressam-se, agregam-se e organizam-se diferentemente. Aliás, sempre defendemos que este tratamento diferenciado seria apenas um princípio programático se medidas infraconstitucionais não lhe assegurassem eficácia na vida jurídico desportiva.⁴

Além da ênfase ao atleta profissional, pelo atual suporte constitucional se garantiu a autonomia interna das entidades desportivas (de administração e de prática), evitando interferências externas, inclusive estatais, que acaso não fossem legalmente previstas. Dentre outras disposições, previu ainda o livre acesso do cidadão a prática desportiva, considerou o Estado como uma espécie de promotor social desportivo e corresponsável pelo incentivo financeiro e estrutural. Expressamente previu a única forma de discriminação desportiva permitida: o tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional.

São os principais dispositivos constitucionais sobre o assunto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O dispositivo prevê a valorização social do trabalho, e isso, obviamente, inclui o atleta profissional.

⁴ FILHO, Álvaro Melo. Direito Desportivo – Novos Rumos. Minas Gerais: Del Rey, 2004.p.39

Sobre a competência legislativa desportiva, o art. 24 da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre os meios federativos para legislar sobre algumas matérias, incluindo o desporto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O artigo 5º - matriz dos Direitos Fundamentais da Constituição, também de se refere ao desporto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

O art. 217 passou a mencionar expressamente o desporto, como dever do estado e como direito de cada um:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nota-se, portanto, que o novo diploma constitucional alçou o desporto ao patamar da educação e da cultura que se traduzem em pilares de uma sociedade desenvolvida.

2.4.3 – Lei nº 8672 / 1993 – Lei Zico

A Lei nº 8672/1993, mais conhecida como Lei Zico (atualmente revogada pela Lei 9.615/1988) propôs princípios e diretrizes para a organização e funcionamento das entidades de desporto.

Havia a necessidade de elaborar uma lei que estivesse de acordo com a Constituição de 1988, a qual não recepcionou a Lei nº 6251/1975 em vários aspectos.

O CND, símbolo do autoritarismo advindo do governo para os esportes, foi extinto pela nova redação (art.65), criando-se novos órgãos responsáveis pelos esportes no Brasil, ou melhor, pelo Sistema Brasileiro de Desporto (art.4º), que compreende o Conselho Superior de Desportos; a Secretaria De Desportos do Ministério da Educação e do Desporto; o Sistema Federal; os Sistemas dos Estados; do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, e integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

A Justiça Desportiva, já constitucionalizada nos parágrafos 1º e 2º do art.217 da Constituição Federal de 1988, foi inovada pelos arts. 33 a 38, agora vinculada às confederações e federações de cada modalidade esportiva, cada uma com seu próprio Tribunal de Justiça Desportiva, além de outras iniciativas até então inéditas.

2.4.4 – Lei nº 9615 / 1998 – Lei Pelé e alterações

Popularizada como a Lei Pelé, eliminou o passe do atleta de futebol, criando condições de livre arbítrio para o estabelecimento de relações trabalhistas. Entretanto não proporcionou as condições adequadas para a proteção dos clubes formadores. Está em vigor e atualmente é uma das principais fontes de legislação para o Direito Desportivo.

Como nos ensina Álvaro Melo Filho (2006, p.66):

Em 24 de março de 1998 surge a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/98), dotada de natureza reativa, pontual e errática, fez a “clonagem jurídica” de 58% da “Lei Zico”, trazendo como inovações algumas “contribuições de pioria”: o fim do “passe” dos atletas profissionais e o conseqüente reforço à predatória relação empresário (...)

A Lei Pelé passou a sofrer constantes alterações e se transformou em verdadeira “colcha de retalhos”, gerando instabilidade jurídica. Daí a importância da Lei n.º 12.395, vigente no ordenamento jurídico pátrio desde março de 2011.

Ao longo deste trabalho, serão estudadas as principais alterações que esta Lei sofreu, principalmente por não ter conseguido alcançar todos os seus objetivos iniciais, além de tecer, nos capítulos seguintes, breves considerações acerca de outros marcos legislativos e delimitar a aplicação subsidiária da CLT no âmbito desportivo.

2.5 – Princípios do Direito Desportivo

O sistema jurídico desportivo apresenta princípios, alguns dos quais encontram-se expressos na legislação e outros não. Aqueles que se encontram na legislação têm como base a Constituição de 1988 e a Lei 9615/98.

Princípios são proposições norteadoras de uma ciência. José Afonso da Silva observa que “princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”.⁵ Na perspectiva de um sistema desportivo são os seus sustentáculos, alicerces, bases e fundamentos.

2.5.1 – Princípios constitucionais

2.5.1.1 – Autonomia das entidades desportivas

O artigo 217 da Constituição Federal garante às entidades desportivas liberdade de organização e funcionamento. Nas lições de Maurício Krieger:

a autonomia de que dispõem as entidades dirigentes e as associações brasileiras cinge-se à sua organização (sociedade com ou sem fins econômicos, por exemplo) e funcionamento, voltados para a prática desportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, como as relações societárias, empresarias, trabalhistas e as diversas obrigações fiscais, previdenciárias e outras dela decorrentes, as entidades devem obedecer ao regramento decorrente do Direito Positivo Pátrio aplicável a cada caso.⁶

⁵ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 1999

⁶ KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. Revista Digital, n.8, nov.2002. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>> Acesso em: 10 out.2016

2.5.1.2 – Destinação dos recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional

Desta forma, a Constituição Federal busca proteger o caráter pedagógico do esporte, sendo este um meio de inclusão social, como explicita o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis outras áreas do comportamento humano, tais como integração social e racial, temas que demandariam estudos sociológicos aprofundados para sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados a sentimentos étnicos, especialmente pela participação de jogadores de raças diferentes. Embora não tenhamos essas concepções negativas de perfil racial, não podemos negar o passado escravocrata que marcou nossa história. A valorização das atividades desportivas começa na infância, quando identificamos pessoas de diferentes origens que praticam esportes, têm excelente desempenho e são reconhecidas. Essa forma de percepção das diferenças e sua aceitação merece maior reflexão, porque é esse conjunto comportamental que nos faz uma nação diferente, hegemônica. Esse é um dado relevante para a nação, visto que, em decorrência, não temos os conflitos raciais e regionais que geram incompreensões, ódios e acabam, às vezes, em guerras internas.⁷

2.5.1.3 – Tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional

O inciso III do art. 217 da Constituição traz o tratamento diferenciado entre a prática desportiva profissional e não profissional, em razão de suas realidades distintas. Sobre essa diferenciação, Fábio Menezes de Sá Filho, citando Walber Agra, se manifesta:

(...) o Estado deve distinguir o tratamento dado ao desporto profissional e ao desporto não profissional, porque nesse último não há finalidade de lucro, nem ele é objeto de abundantes financiamentos por parte da iniciativa privada. Portanto, as atividades desportivas não profissionais devem ser incentivadas de forma preponderante em relação ao desporto profissional, que em alguns casos, como no futebol, propiciam lucros fabulosos, não precisando de ajuda governamental (art.217, III, da CF).⁸

A prática desportiva profissional encerra uma realidade absolutamente distinta do desporto praticado de forma a não vincular seus praticantes à atividade laboral. E não é apenas esse aspecto que deve ser focado (praticante), mas toda uma gama de bens e serviços colocados à disposição da sociedade advindos do profissionalismo. Em verdade não é

⁷ MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coords.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.p.337.

⁸ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTR, 2010.p.62

o desporto (ou modalidade desportiva) que pode ser considerado profissional ou não, mas o praticante (atleta).

2.5.1.4 – Esgotamento de instância – Justiça Desportiva

A Carta Magna reconhece e qualifica a Justiça Desportiva como um conjunto de instâncias que possui atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares (definidas em códigos desportivos).

Ainda, a estrutura orgânica da Justiça Desportiva proposta pela Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, foi destinada às entidades de administração do desporto de cada sistema, sendo deferido à Administração Pública reconhecer suas peculiaridades e estabelecer a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva incidente sobre suas competições, respeitados os princípios gerais insculpidos na legislação de regência.⁹

O art. 217 da Constituição traz a necessidade do esgotamento de instância desportiva /administrativa antes que a Justiça comum aprecie matérias desportivas relacionadas à disciplina e competição desportiva

A interpretação jurisprudencial dada a este dispositivo é no sentido de que o poder judiciário somente aprecie processo submetido à Justiça Desportiva no que tange à legalidade do procedimento e não quanto ao mérito da decisão.

2.5.2 – Princípios infraconstitucionais

2.5.2.1 – Lei nº 9615/98

A antiga Lei Zico (8672/93) positivou doze princípios, também presentes na Lei nº 9615/98, mais precisamente em seu art. 2º. Nas palavras de Álvaro Melo Filho: “Esses princípios representam as ideias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos

⁹ QUADROS, Alexandre H. e SCHMITT, Paulo M. Excertos do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva. Administração Pública Federal. Ministério do Esporte e Turismo: Brasília/DF, 2002, pp.5-7.

doutrinários, decisões judiciais e, especialmente em razão da experiência e prática desportivas”.¹⁰

Cabe aqui trazer as anotações de Marcílio Krieger quando aduz que tais “princípios fundamentais dão viabilidade prática tanto à garantia constitucional do desporto como direito fundamental, quanto ao da autonomia das entidades práticas e dirigentes – autonomia que pressupõe o respeito às normas constitucionais quanto às normas e regras internacionais e nacionais da respectiva modalidade”.¹¹

Vejam os quais são estes princípios:

a) Soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva. A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e segundo Alexandre de Moraes, é a “capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria constituição”.¹²

b) Autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

c) Democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação. Importante observar o investimento no desporto para pessoas com necessidades especiais, sendo expressivo o número de atletas brasileiros não só nas Paralimpíadas, realização de jogos escolares, fornecendo a estrutura necessária para o verdadeiro acesso de todos ao esporte.

d) Liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

e) Direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais. Os Direitos Sociais estão previstos no capítulo II da Constituição e visam a garantia dos Direitos Fundamentais pelo Estado Democrático de Direito, por meio da positivação de situações concretas subjetivas;

f) Diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

g) Identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

¹⁰ FILHO, Álvaro. Melo. O novo ordenamento jurídico desportivo. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.p.33

¹¹ Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas: ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 34.

¹² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional.26.ed.São Paulo: Atlas,2010.p.21

h) Educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional.

A própria Lei nº 9615/98, em seu art.3º, I, trata da definição do desporto educacional como sendo aquele “praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a ‘hipercompetitividade’ de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer”;

i) Qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

j) Descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

k) Segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

l) Eficiência, princípio este relacionado do direito administrativo, que preza pela qualidade dos atos não só do poder público, mas também dos órgãos que administram e organizam o desporto nacional. Obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

3 – O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Após passarmos pelos marcos históricos que regulamentam a prática desportiva no Brasil e apresentação das fontes que sustentam esse novo ramo do Direito brasileiro, neste capítulo iremos adentrar propriamente naquilo que se propôs inicialmente, de uma análise pormenorizada dos principais dispositivos que regulamentam a prática desportiva em nosso país. Inicialmente trataremos acerca do contrato especial de trabalho desportivo.

Importante salientar que ao, se tratar de atleta profissional, o “norte” jurídico, não é a Consolidação das Leis do Trabalho e sim a Lei 9.615/98.

O contrato de trabalho desportivo, conforme Fábio Menezes de Sá Filho é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação ao último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual.¹³

Este contrato terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei Pelé. Em decisão do TST¹⁴, a Ministra Maria Cristina Peduzzi sabiamente lecionou que as prorrogações no caso dos atletas desportivos não desnaturam o seu contrato por prazo determinado, ainda que por indefinidas vezes.

Essa distinção dos institutos não somente possibilita esclarecer o incidente da prorrogação para os contratos dos atletas desportivos, mas encerra qualquer teorização de que a duração destes contratos especiais deva estar inserida às regras celetistas.

Cabe aqui trazer a redação do caput do art.28 da mencionada Lei, que contém os principais requisitos desses contratos:

“Art. 28 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva (...)”

Já nos dois artigos citados, percebe-se uma importante diferenciação em relação à CLT, no que diz respeito tanto ao prazo mínimo e máximo de vigência do contrato quanto à formalidade de celebração do contrato de trabalho, que aqui será necessariamente escrito. Às outros trabalhadores, a CLT, em seu artigo 443 é flexível ao estabelecer que o contrato de

¹³ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010. p.45

¹⁴ RR-35/2002-012-04-00.7 - Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

trabalho poderá ser tanto verbal como escrito. Sobre isto, Heraldo Luís Panhoca leciona (2007, p. 128):

O contrato de trabalho de atleta só pode ser concebido por escrito, observando, hierarquicamente, o contido na Lei nº. 9.615/ 1998, o que livre e tacitamente foi pactuado pelas partes e por derradeiro as normas trabalhistas vigentes à época da contratação.

Porém, não basta ser obrigatoriamente escrito o contrato de trabalho do atleta profissional ainda deverá constar, nos termos do art.28, I e II de cláusula indenizatória e de cláusula compensatória conforme explicado no tópico a seguir:

3.1 – Diferenças entre cláusula indenizatória e cláusula compensatória desportiva

O art. 28, I e II da Lei Pelé passou a dispor expressamente sobre tais cláusulas, com base em alterações feitas pela Lei 12.395/2011. Antes desta alteração, vigorava a chamada cláusula penal, que era uma multa devida quando houvesse descumprimento contratual por uma das partes e buscava proteger as relações contratuais entre entidade de prática desportiva e atleta. Seu objetivo, portanto, era incentivar o cumprimento do contrato por ambas as partes.

Domingos Sávio Zainagh (2002, p. 15) ao explicar o objetivo da extinta cláusula penal, disserta da seguinte forma: “a cláusula penal não é uma forma disfarçada da manutenção da extinção do passe, e sim um meio de se evitar o aliciamento de jogadores durante uma competição, o que é bastante comum nos dias atuais”.

3.1.1 – Cláusula indenizatória desportiva

Após a alteração promovida em 2011, com a previsão das figuras da cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva, passou-se a determinar os casos em que a “multa” deverá ser paga ao atleta e /ou ao clube.

A cláusula indenizatória, devida pelo atleta ao clube à que está vinculado, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;

Esta cláusula indenizatória terá seu valor livremente pactuado entre as partes, respeitando o limite máximo estabelecido pela Lei Pelé: de 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais e, sem qualquer limitação de valores, em caso de transferências internacionais. A responsabilidade pelo pagamento da indenização é do atleta, sendo solidariamente responsável o novo clube para o qual se transferiu.

3.1.2 – Cláusula compensatória desportiva

Já a cláusula compensatória, será devida nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por parte da equipe (não se trata aqui de dispensa por justa causa, apenas opção do clube em não permanecer mais com o atleta). Ou seja, o atleta será indenizado na hipótese de ter seu contrato rescindido antes do prazo estipulado.

Nas hipóteses previstas em lei, o clube será obrigado a pagar no mínimo o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato e, no máximo 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal que o atleta recebia no momento da rescisão.

Esta regra prevista na Lei Pelé acaba por dificultar a vida de muitos clubes, principalmente de futebol, pois ao firmar um contrato por um curto período de tempo com um jogador, e o mesmo se revelar um craque, este clube corre sério risco de perder o atleta sem levar nada em troca. Por outro lado, ao firmar contratos de longo prazo com um jovem craque, o clube arca com os riscos desse atleta não evoluir além de ter de arcar com a remuneração desse atleta.

Além destes elementos, que devem obrigatoriamente estar discriminados no contrato do atleta profissional, também deverão estar presentes tópicos que abrangem a jornada semanal, férias, repouso semanal remunerado, atentando-se aos aspectos do art. 28 da Lei 9615/1998, que também buscaremos abordar neste estudo. Sem a previsão de tais elementos, o contrato é ilícito e o atleta não estará apto ao desempenho de suas atividades.

Os demais requisitos necessários para a formação do contrato de trabalho obedecem à regra da teoria geral dos contratos e, portanto, são: capacidade para ser parte, objeto lícito e possível e a forma prescrita em lei.

3.1.3 – Registro no órgão competente

Além da assinatura do contrato especial de trabalho, deve haver ainda outras formalidades a serem observadas para que este seja plenamente válido, dentre elas a de registrar o atleta à respectiva entidade de administração do desporto (CBF, no caso do futebol ou CBV, no caso do vôlei, por exemplo), e também na entidade regional a que está vinculado o clube, para caracterizar o vínculo desportivo.

Conforme se depreende da leitura do art. 28, § 5º da Lei 9.615/ 1998, “o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício”.

Sobre o assunto Domingos Sávio Zanaigh (1998, p. 63) disserta da seguinte maneira:

A obrigatoriedade do registro do contrato no Conselho Regional dos Desportos e a de Inscrição nas entidades regionais e na CBF representam procedimentos de ampla garantia para as duas partes, tendo em vista o caráter público da medida.

Após o registro do contrato da entidade de administração do desporto, o nome do atleta é publicado em informativo oficial, sendo este um requisito para que o atleta possa atuar por uma equipe. No caso do futebol, a CBF se utiliza do BID (Boletim Informativo Diário) para divulgação das publicações.

Há diversas outras questões que merecem atenção, tais como: a jornada de trabalho do atleta profissional; justa causa do empregado e empregador, direito de imagem, direitos do empregador-formador dos atletas, entre outros. Ressaltar essas particularidades, afim de que possa se entender um pouco deste novo ramo do Direito é o objetivo deste trabalho.

3.2 – Jornada de trabalho do atleta profissional

Uma das maiores conquistas dos trabalhadores foi a fixação de um período máximo de trabalho. O termo *jornada* deriva do vocábulo italiano *giorno*, que, em sua tradução literal, significa o tempo que o trabalhador deve prestar serviços ao longo de um dia. A Constituição Federal dispõe sobre o tema em seu art. 7º, XIII, *in verbis*:

Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

A CLT, em seu art. 58, ratificando o entendimento da Carta Magna dispõe que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Nas lições de Maurício Godinho (2003, p. 824):

Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca a disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho os vincula.

Porém, é importante observar, no lapso temporal da jornada, inclui-se não somente o tempo trabalhado e à disposição, mas também o tempo legalmente previsto como contratual (no caso dos intervalos remunerados, onde o empregado não labora nem está à disposição do empregador).

A respeito da duração da jornada, como importante norma para manutenção da saúde do trabalhador, cabe aqui trazer as palavras de Maurício Godinho (2003, p. 955):

(...) a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia exponencialmente, a eficácia de medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua drasticamente as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada “infortúnica do trabalho”.

O artigo 6º da revogada Lei n. 6.354/76 previa a jornada de 48 horas semanais para o atleta profissional, de modo a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta. Com o advento da norma constitucional a respeito do tema, esperava-se que houvesse a revogação tácita do citado dispositivo. Porém isto não ocorreu, pois o mesmo vigorou até o ano de 2001, sendo necessária expressa previsão na Lei 9.615 / 98, para que houvesse efetiva revogação. Neste sentido, é o que dispõe Alice de Barros Monteiro (2003, p.183):

Dispunha o art. 6º da Lei n. 6.354/76, que o horário normal de trabalho do atleta seria organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder de quarenta e oito horas semanais, hoje, quarenta e quatro horas semanais, em face de alteração constitucional, tempo em que o empregador poderia exigir que o empregado permanecesse à sua disposição. Lembra-se, entretanto, que esse dispositivo vigorou apenas até 25 de março de 2001, quando foi revogado pelos arts. 93 e 96 da Lei n. 9.615, de 1998. Embora a Constituição de 1998 assegure aos

empregados urbanos e rurais jornada de oito horas, dadas as peculiaridades que envolvem a função do atleta, entendemos que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas ao profissional de futebol.

O artigo 28, § 4º, VI da Lei Pelé, que vigora atualmente, determina que a jornada de trabalho desportiva normal deverá ser de 44 (quarenta e quatro horas semanais), amoldando-se então aos parâmetros definidos constitucionalmente. Além disso, nos incisos I e II, do referido preceito legal, o legislador limitou o período de concentração a 3 dias consecutivos por semana, salvo nas hipóteses em que o atleta estiver à disposição para servir à Seleção Brasileira.

3.2.1 – Tempo de concentração e acréscimos remuneratórios

Ponto de interessante discussão e com posicionamentos divergentes tanto na doutrina como na jurisprudência, diz respeito se o tempo que o atleta permanece “concentrado” contaria como hora extraordinária de trabalho e conseqüente acréscimo em sua remuneração.

Nas palavras de Alice Monteiro de Barros (2003, p. 186): “A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição”.

A respeito de concentração, o art. 28, § 4º, incisos I a III da Lei Pelé determinam:

Art.28

(...)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Segundo Álvaro Melo Filho (2011, p.201), o período de concentração não enseja o pagamento de horas extras em razão de se tratar de “uma característica especial do contrato de trabalho desse profissional, havendo previsão legal que admite essa hipótese, desde que não exceda três dias consecutivos por semana”.

Nesse sentido, têm-se também entendimento jurisprudencial:

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. "A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana". Recurso de revista a que nega provimento.¹⁵

Porém há entendimentos divergentes, que sustentam que o período de concentração deve ser computado na jornada diária e semanal de trabalho do atleta profissional, sendo cabíveis horas extras. É o que defende o jurista Ralph Cândia (1987, p. 18):

O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto, computável na jornada semanal já examinada, de sorte que, somado às horas colocadas, à disposição antes da concentração, não ultrapassem as quarenta e oito horas (agora 44 horas), caso em que o excesso será considerado trabalho extraordinário, com incidência do adicional de vinte por cento sobre as horas excedentes.

A lei desportiva já contempla o pagamento de acréscimos remuneratórios em razão dos períodos de concentração, logo, não há que se falar em pagamento de horas extras neste período.

O período de concentração trata-se de obrigação contratual. A relação de emprego do jogador com o clube traz peculiaridades que a torna diversa da relação laboral comum, sendo a concentração e as viagens para jogar enquadradas como atividades normais do atleta. Logo, não integra a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extraordinárias, desde que observado o limite de três dias.

3.2.2 – Repouso semanal remunerado

Sobre repouso semanal remunerado, a Constituição Federal de 1988 prevê o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, aos trabalhadores urbanos e rurais, como direito que visa à melhoria de sua condição social.¹⁶

A CLT, em seu art.67 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, devendo coincidir com o domingo no todo ou em parte.

Em se tratando de atleta profissional, há de notar que grande parte das competições desportivas são disputadas aos fins de semana. Têm-se como exemplo mais notório disso os jogos de futebol do Campeonato Brasileiro. Em virtude disso, a Lei Pelé preocupou-se em

¹⁵ (RR - 405769-69.1997.5.02.5555, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen - 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2000)

¹⁶ BRASIL. Constituição, 1988, art. 7º, XV

disciplinar de forma diversa a forma como se dá o repouso do atleta, estabelecendo que o repouso será de 24 horas ininterruptas preferencialmente em dia subsequente à prática da atividade esportiva.¹⁷

3.2.3 - Férias

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XVII prevê o direito as férias:

Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

As férias constituem direito fundamental do trabalhador e, tecnicamente falando, trata-se de um período de interrupção do contrato de trabalho, ligado à saúde e higidez física e mental do empregado, que precisa de um período de descanso a cada 12 meses de trabalho.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado (2003, p.942):

Lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e sua inserção familiar, comunitária e política.

No caso dos atletas profissionais, conforme a Lei Pelé, estes possuem o direito a férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescidas de abono de férias. Porém, o período para gozo desse direito deve coincidir com o recesso das atividades desportivas ou fim das temporadas.¹⁸

3.2.4 – Trabalho noturno e adicional

Sobre o trabalho noturno, dispõe o texto constitucional que a remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

A CLT assim se manifesta:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

¹⁷ BRASIL. Lei 9.615, 1998, Art. 28, §4º, IV.

¹⁸ BRASIL. Lei 9.615, 1998, Art. 28, §4º, V

2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

A Lei Pelé é silente com relação ao tema. A jurisprudência não é uniforme ao tratar da incidência de adicional noturno às atividades desportivas, Algumas vezes têm afastado a sua aplicação em razão das peculiaridades da atividade do atleta profissional e em outras tem reconhecido sua incidência, sendo devido aos atletas que desempenham suas atividades após às 22 horas.

Nesse sentido, trazemos aqui decisão que sustenta sua inaplicabilidade:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da Lei nº 9.615/98. (...) ¹⁹

O direito ao adicional noturno é antes de tudo tutelado constitucionalmente. Diante da inexistência de norma que vede o direito à percepção do adicional pela categoria, tem-se legítimo o pleito em todas as ocasiões nas quais se observar labor no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Portanto, nada mais justo do que aplicá-lo ao atleta profissional, se este fizer jus a este recebimento, ou seja, exercer suas atividades laborais no período estipulado legalmente como noturno. Defender tese contrária seria punir duplamente o obreiro, pois, além de estar trabalhando em horário de certa forma prejudicial à sua saúde, deixará de lhe conceder justa compensação financeira.

3.2.5 – Intervalos intrajornada e interjornada

Maurício Godinho Delgado (2003, p.910), ao tratar sobre o tema de intervalos, assim leciona:

Os períodos de descanso conceituam-se como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política.

¹⁹ (TRT-4 - RO: 73200710104009 RS 00073-2007-101-04-00-9, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 1ª Vara do Trabalho de Pelotas).

O intervalo intrajornada é direito de fundamental importância para o trabalhador, pois objetiva quem o empregado faça as suas refeições e tenha um período de descanso. Este não é computado na jornada de trabalho. Já o intervalo interjornada (entre o término de uma jornada e o início da jornada do dia seguinte) será de 11 (onze) horas, nos termos do art. 66 da CLT. O desrespeito à regra faz com que o período não concedido de intervalo seja pago como hora extra, com natureza salarial.²⁰

A Lei Pelé não trata especificamente sobre nenhum destes intervalos, sendo aplicada, subsidiariamente, a regra dos art.71 da CLT (para o intervalo intrajornada), *in verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1o poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Ponto interessante que pode surgir da análise desses institutos surge ao analisar o intervalo de descanso nas diferentes competições esportivas e se este pode ou não ser computado na jornada de trabalho. No futebol, por exemplo, esse intervalo é de 15 minutos. Em outras competições como vôlei ou basquete, no intervalo que divide os períodos de tempo, dificilmente se observa o tempo mínimo previsto na norma celetista.

Murilo Zainaghi (2001, p.121) dispõe sobre essa questão da seguinte forma:

O § 2o do art. 71 não tem aplicação neste caso, uma vez que se trata de intervalo típico da prática desportiva, ou seja, serve para que o atleta reponha suas energias e

²⁰ OJ nº 355 da SDI- 1 do TST

se reconstitua dentro do próprio jogo. Este intervalo assemelha-se ao previsto no art. 72 da CLT.

O autor aqui faz referência ao intervalo aplicado àqueles que prestam serviço de mecanografia, que têm direito ao repouso de 10 (dez) minutos a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho.

A interpretação, por analogia, trazida por Zainaghi, nos permite concluir que o intervalo de 15 minutos concedido durante a partida não pode ser deduzido do cômputo geral da jornada de trabalho do atleta, pois ali permanece à disposição do empregador. Logo o atleta faria jus ao direito de ter durante sua jornada de trabalho um descanso de no mínimo uma hora e ainda de ver os 15 minutos de descanso durante os jogos computados normalmente na sua jornada de trabalho diária ou semanal.

3.3 – A prescrição nos contratos de trabalho desportivo

A prescrição é a perda da pretensão em decorrência do decurso do tempo estabelecido em lei para o ajuizamento de uma determinada ação. Ela implica na resolução do mérito do processo, extinguindo-o com base no art. 487, II do CPC/2015.

Para o trabalhador “comum”, regido pela CLT, aplica-se a regra dos contratos indeterminados (sem tempo para encerrar). Já o contrato do atleta profissional, por força da Lei Pelé, tem o prazo determinado de, no mínimo 3 meses e no máximo 5 anos.²¹

A prescrição trabalhista, aplicado ao trabalhador regido pela CLT, divide-se em bienal e quinquenal.²² Pela prescrição bienal, a ação trabalhista deve ser ajuizada dentro do prazo de 2 anos após o término do vínculo de emprego. Se decorrer o prazo de 2 anos, todos os pedidos pecuniários estão prescritos. Pela prescrição quinquenal, entende-se que, as verbas trabalhistas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento estão prescritas. O marco da prescrição quinquenal é o ajuizamento da ação e não o término do vínculo.

A discussão aqui gira em saber sobre a situação do atleta que, findo o contrato de trabalho, assina novo contrato de trabalho com a mesma agremiação esportiva. Neste caso, para efeito de contagem de marco inicial de prescrição, haveria um único contrato ou contratos distintos? O próprio Tribunal Superior do Trabalho tem decisões em ambos os sentidos.

²¹ BRASIL. Lei 9.615, 1998, Art. 30

²² BRASIL, Constituição, 1988, Art. 7º, XXIX

O entendimento majoritário, entretanto, é de que o artigo 30 da Lei Pelé não veda o reconhecimento da unicidade contratual em casos de sucessão de contratos, mas apenas em relação à impossibilidade de transformação desses contratos por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado. Ou seja, o atleta poderia discutir os 2 contratos ao final do segundo contrato.

Seguindo esse entendimento, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense que buscava a prescrição de parte do direito de arena pedido pelo jogador Willamis de Souza Silva, conforme ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. As disposições trazidas pelo art. 30 da Lei 9.615/98 não permitem concluir pela existência de vedação legal quanto ao reconhecimento de unicidade contratual em casos de sucessão de contratos por prazo determinado do atleta profissional, mas apenas quanto à impossibilidade de transformação desses contratos por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado. Nesse aspecto, segundo as premissas fáticas consignadas pelo Regional insuscetíveis de reapreciação nesta instância extraordinária, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, sendo o primeiro contrato sucedido no mesmo dia em que foi rescindido, pelo segundo contrato de trabalho, permanecendo as partes vinculadas ininterruptamente de 10/7/2008 a 5/1/2011. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho evidenciada pelo conjunto probatório informado pelo Regional, não há falar em incidência do prazo prescricional para cada contrato de trabalho do atleta profissional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.²³

Souza jogou com a camisa do Grêmio em dois contratos seguidos: o primeiro, de 1º de julho de 2008 a 10 de julho de 2009; e o segundo, a partir de 6 de julho de 2009 com previsão até junho de 2012, mas encerrado antes, em janeiro de 2011. O atleta entrou com ação contra o time em 2012 pedindo o reconhecimento da unicidade contratual, diferenças do direito de arena e seus reflexos.²⁴

Em que pese o entendimento do TST em reconhecer a unicidade contratual nos casos de contratos sucessivos, deve-se considerar que a Lei Pelé reconhece esses contratos como distintos e a vontade do atleta em assinar um novo contrato é o elemento preponderante na formação desse novo vínculo, não se podendo presumir a má-fé por parte do empregador. Além disso, se o atleta entender que houve o descumprimento de uma obrigação em relação ao primeiro contrato, este poderá ter o direito de ajuizar reclamação trabalhista, logo após o

²³ (TST - RR: 15715020125040001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

²⁴ Contrato sucessivo de jogador de futebol é considerado único. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-11/contrato-sucessivo-jogador-futebol-considerado-unico>> Acesso em 9 out. 2016

seu término, pois este fará jus à indenização da cláusula compensatória caso o clube venha a rescindir o segundo contrato, por conta da disputa judicial envolvendo o primeiro.

4 - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL E REMUNERAÇÃO DO ATLETA

A suspensão e a interrupção ocorrem quando o empregado temporariamente paralisa a prestação de serviços à empresa. A diferença está apenas nos efeitos do período de afastamento. Na suspensão, o empregado não recebe salário e o tempo de serviço não é computado. Esta não produz maiores efeitos no contrato de trabalho. Já quando há interrupção, o empregado recebe salário e é computado o tempo de serviço.

Ambos os institutos são definidos por Maurício Godinho Delgado. Sobre a suspensão, assim define Delgado (2003, p. 1043):

A suspensão contratual é a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado. É a sustação ampliada e recíproca de efeitos contratuais, preservado, porém, o vínculo entre as partes.

Em contrapartida, acerca da interrupção, conceitua Delgado (2003, p. 1044):

Já a interrupção contratual é a sustação temporária da principal obrigação do empregado no contrato de trabalho (prestação de trabalho e disponibilidade perante o empregador), em virtude de um fato juridicamente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais. Como se vê, é a interrupção a sustação restrita e unilateral de efeitos contratuais.

O art. 28, § 7º da Lei Pelé, prevê a hipótese de suspensão do contrato de trabalho do atleta pelo clube, ficando o clube “dispensado do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato”.

Importante reforçar o entendimento de que a suspensão se dará somente na hipótese da ocorrência de ato de responsabilidade exclusiva do atleta e alheio à sua profissão de forma que o impeça de exercê-la por mais de 90 (noventa) dias. Um caso clássico de suspensão contratual que pode ser observado é o do goleiro Bruno Fernandes, atleta do Flamengo, afastado em virtude da decretação de sua prisão, caso amplamente divulgado na mídia.

Nos casos de interrupção contratual, o atleta não presta serviço, mas o clube tem a obrigação de pagar as verbas salariais e o tempo é computado na jornada de trabalho do atleta.

De acordo com Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p.59), são exemplos de interrupção: as férias, o repouso semanal, a convocação do atleta pela seleção de seu país, os primeiros 15 dias de afastamento por doença e a licença paternidade.

4.1 – Da extinção contratual

Extinção do contrato de trabalho é o término do vínculo de emprego, com o fim das obrigações tanto para o atleta como para o clube. Suas hipóteses estão previstas no art. 28, §5º da Lei Pelé, *in verbis*:

Art.28

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta.

4.1.1 – Da rescisão indireta do contrato de trabalho

Serão consideradas hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho ou justa causa do empregador aquelas em que o empregado, por vontade própria, decide pedir a rescisão do seu contrato de trabalho por conta de falta grave cometida pelo empregador, nas hipóteses elencadas pelo art. 483 da CLT.

A rescisão indireta pelo não pagamento de salários previsto no art. 28, § 5º, III da Lei Pelé se dá por culpa do clube. É o que prevê o seu art. 31:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Ou seja, o atraso de salário superior a 3 (três) meses, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias enseja mora, e pode ensejar o fim do vínculo entre as partes.

Diversos são os casos na jurisprudência pátria que revelam a concessão de liminares autorizadas da rescisão contratual indireta nas hipóteses de inadimplemento do FGTS, direito de imagem, direito de arena e demais verbas pactuadas. Ilustrativamente:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

Configura-se a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, quando se constata o atraso, no pagamento de três meses de salário, FGTS, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do disposto na alínea "d", do artigo 483, da CLT c/c o art. 31, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.615/98.²⁵

4.2 – Remuneração e salário do atleta

Salário e remuneração, apesar de parecerem sinônimos não o são, e é importante trazer aqui a distinção entre ambos, pois algumas verbas são calculadas sobre a remuneração e outras apenas sobre as verbas salariais pagas pelo empregador.

O salário é a contraprestação paga ao empregado diretamente pelo empregador em razão do trabalho prestado, do tempo à disposição ou por força de lei (como nos primeiros 15 dias do afastamento por doença, em que o empregado apresenta atestado médico e a empresa não pode fazer uso da força do trabalho).

Na definição de Maurício Godinho Delgado (2013, p.713), salário “é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho. Trata-se de um complexo de parcelas e não de uma verba única”.

Já a remuneração engloba todas as parcelas contraprestativas pagas ao empregado, tanto pelo empregador, quando por terceiros. Para o atleta profissional, seria o salário acrescido de possíveis gratificações, prêmios e outros pagamentos a ele realizados em virtude do vínculo trabalhista-desportivo, nos termos do art. 28, caput²⁶ da Lei Pelé.

Sérgio Pinto Martins (2007, p.209) assim define remuneração:

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do

²⁵ (TRT 3ª Região - 0074300-05.2004.5.03.0059 - 1ª Turma - Relator: Manuel Candido Rodrigues - fonte/publicação: DJMG - 22.10.2004).

²⁶ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva (...)

empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.

As parcelas pagas pelo clube ao atleta são: o salário básico (prestação fixa paga mensalmente ao atleta, de acordo com o art.459 da CLT); as férias acrescidas de 1/3, previstas no art. 7º, XVII da Constituição Federal, concedidas coletivamente ao final da temporada; o 13º salário que corresponde à “parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida em dezembro de cada ano ou no último mês contratual, caso rompido antecipadamente a dezembro o pacto”, previsto no art. 7º, VIII da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado e o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Para os atletas, há pagamento de outras quatro verbas específicas, quais sejam: luvas, os bichos, direito de arena e direito de imagem. Estes merecem análise detalhada, pois podem suscitar dúvidas com relação à sua natureza: se são verbas salariais, meramente remuneratórias ou nem salariais nem remuneratórias.

4.2.1 - Luvas:

O pagamento de luvas corresponde a um valor, ou até mesmo bens, oferecidos ao atleta no início de um contrato para que este faça parte do clube contratante. Sua finalidade é despertar o interesse do atleta para assinar com o clube. Seria uma espécie de salário in natura.

Acerca do assunto, Alice Monteiro de Barros (2003, p. 175) leciona:

Elas podem ser em dinheiro, títulos ou bens como automóveis. Seu valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva, ou seja, o desempenho funcional já demonstrado no curso de sua vida profissional. Logo, embora de natureza retributiva, não se confunde com prêmios e gratificações, cujas causas ocorrem no curso do contrato. As luvas têm natureza de salário pago por antecipação, não se confundindo com indenização, pois nelas não se encontra presente o caráter ressarcitório advindo de perda.

A jurisprudência reconhece a natureza salarial do instituto, conforme entendimento do TRT da 1ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. Luvas são aportes financeiros - pagos em dinheiro ou bens - como forma de incentivar o atleta a firmar o contrato com o clube pretendente ou como forma de estimulá-lo a aumentar seu rendimento em campo. Traduzem-se em importância paga ao atleta pelo seu empregador na forma que for convencionada pela assinatura do contrato. Prometidas

em três parcelas e não cumprido o ajuste, deve o clube ser condenado ao pagamento do remanescente da obrigação.²⁷

O art. 31, §1º da Lei Pelé, já citado anteriormente também reconhece sua natureza salarial ao prescrever que as demais verbas inclusas no contrato de trabalho são entendidas como salário.

4.2.2 - Bichos:

Trata-se de um incentivo pago aos atletas pelo fato de um time ir bem competição ou ganhar títulos importantes. Diferentemente das “luvas”, o bicho é uma bonificação em razão do desempenho do atleta. Ou seja, nitidamente é um prêmio trabalhista. Sobre a natureza do bicho, o TRT da 3ª Região assim se manifesta:

"BICHO". PREMIAÇÃO ESPECIAL PAGA AOS ATLETAS PROFISSIONAIS E À COMISSÃO TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS TRABALHISTAS. O vocábulo "bicho", largamente utilizado na seara esportiva, notadamente no âmbito do futebol profissional, nada mais é do que uma premiação especial paga aos atletas e comissão técnica da equipe pelas vitórias e, até mesmo, empates nos jogos disputados, bem como pelos títulos conquistados. Diante disso, evidencia-se o fato de que a citada premiação não é paga por mera liberalidade da associação desportiva, mas, ao revés, configura verdadeira gratificação ajustada com objetivo claro de remunerar o bom desempenho de todos aqueles que contribuíram para o êxito do clube nas competições. Portanto, o caráter contraprestativo da parcela é notório, de modo que se, in casu, restou demonstrada, outrossim, a habitualidade em seu pagamento, torna-se necessária a sua integração nas demais verbas trabalhistas de direito, na exata forma traçada pelo artigo 457, § 1º, da CLT, gerando, assim, o natural efeito circular expansionista do salário.²⁸

Ao analisar o art.31, §1º da Lei Pelé e art. 457 da CLT, também é possível chegar ao entendimento de que esta parcela possui natureza salarial.

4.3 – Direito de arena

Podemos conceituar o direito de arena como uma quantia paga ao atleta em razão da exposição de sua imagem, voz e outros durante o espetáculo esportivo. A titularidade do direito de arena pertence ao clube.

²⁷ (TRT-1 - RO: 9931220105010011 RJ, Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 09/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 17-05-2013)

²⁸ (TRT-3 - RO: 01562201102403005 0001562-80.2011.5.03.0024, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/05/2012,03/05/2012.

Decorre da participação do atleta em jogos e eventos desportivos e está diretamente relacionado com a prestação do seu trabalho no período em que está em campo, se apresentando na “arena” e não apenas ao uso de sua imagem. Trata-se basicamente de uma espécie do gênero “direito de imagem”. Encontra-se regulado pelo art. 42 da Lei Pelé *in verbis*:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.
 § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.
 (...)

Do montante total pago à título de direitos de transmissão aos clubes, 5% (cinco por cento) deve ser destinado aos seus atletas, sendo este valor pago pelo sindicato da categoria e não diretamente pelos clubes.

Sendo uma parcela de natureza civil, nos termos do § 1º, é razoável se imaginar que o fato de o clube não repassar o percentual de 5% ao sindicato não seria motivo para ensejar uma rescisão indireta do contrato de trabalho, que ocorre nos casos de inadimplemento de verbas salariais.

A doutrina e a jurisprudência dominantes têm equiparado essa prestação às gorjetas, atribuindo-lhe natureza remuneratória, não incidindo, portanto, sobre as verbas de natureza salarial tais como aviso prévio e horas extras. É o entendimento que encontramos na doutrina de Domingos Sávio Zainagh (1998, p. 148):

Logo, as gorjetas, segundo entendimento pacífico, não integram as verbas de natureza salarial. Por isso, tendo em vista a mesma natureza jurídica da verba advinda do direito de arena, conclui-se que esta deverá ser declarada como remuneração, ou seja, não incidirá no cálculo do aviso prévio, das horas extras, do repouso semanal e do adicional noturno, se fosse o caso.

Nesse sentido, têm-se entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso

semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes. Não conhecido.²⁹

Uma questão pertinente ao se tratar de direito de arena é a que diz respeito se os atletas que permanecem no banco de reservas são ou não detentores dessa garantia, já que o art.42 da Lei Pelé o assegura aos atletas “participantes do espetáculo”. Neste sentido, têm-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRT-PR-14-09-2010 DIREITO DE ARENA. EXTENSÃO AO JOGADOR RESERVA. É de conhecimento notório para os amantes do esporte, e mesmo para aqueles que nem tanto se atentam para os detalhes técnicos que envolvem um campeonato futebolístico, que os jogadores escalados no banco de reservas são frequentemente assediados pela mídia durante a partida, sobretudo na tentativa de se sanar a ansiedade e a curiosidade dos torcedores sobre as inúmeras possibilidades disponíveis ao técnico em relação aos jogadores. Os olhos dos torcedores, ou meros telespectadores, voltam-se, portanto, não só para os jogadores em campo, atuantes na partida, como também para aqueles que se encontram na iminência de ser chamado, iniciando, até mesmo, um pré-aquecimento, que por vezes tem como motivo apenas incitar a torcida ou instigar o adversário. Inevitável, nesse contexto, ainda que em menor escala, a exposição pública do jogador que mantém-se no banco de reservas durante a partida, haja vista que tem seu nome vinculado à equipe oficial do clube desportista e sua imagem explorada durante o espetáculo. Dessa forma, uma vez que o Autor fazia parte do elenco oficial do clube Réu durante o campeonato paranaense de 2007 e foi escalado para participar das competições, conforme comprova a documentação antes analisada, faz jus ao direito de arena em relação à partidas das quais participou, na qualidade de titular ou reserva, pela razão percentual já fixada em sentença, considerando que nem a lei faz essa diferenciação e que não consta nos autos nenhum ajuste diverso. Sentença que se reforma em parte para estender a condenação também à participação do Autor no evento futebolístico na condição de reserva, ainda que não tenha atuado efetivamente na partida.³⁰

Esta questão não é pacífica no entendimento jurisprudencial, havendo decisões em ambos os sentidos. Em nosso entendimento, não parece correto entender que este atleta não tem direito ao rateio de 5% do direito de arena, pois embora não tenha atuado efetivamente em campo ou em quadra, o atleta reserva pode ser expulso ou sofrer penalidades mesmo não atuando. Outro aspecto que pode ser considerado é o fato de o atleta ter participado de treinamentos e estar potencialmente apto a substituir um dos titulares, seja por opção técnica do treinador ou por lesão dos demais.

²⁹ (TST - RR: 29601920125020036, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

³⁰ (TRT-9 283720089907 PR 2837-2008-9-9-0-7, Relator: MÁRCIA DOMINGUES, 4A. TURMA, Data de Publicação: 14/09/2010)

4.4.- Direito de imagem

A discussão acerca do direito de imagem antecede qualquer discussão acerca de direito desportivo. Ceder a imagem constitui direito personalíssimo, portanto a manifestação de vontade do cedente deve ser expressa, sem qualquer vício. O instituto já é regulado há muito tempo no ordenamento pátrio. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVIII, assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. O instituto também encontra amparo no Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Pela leitura do dispositivo, pode-se perceber que o direito de imagem não se trata de parcela devida pela contraprestação dos serviços, mas, efetivamente, de um direito personalíssimo e inerente ao atleta, que pode valer-se dele ou não. A proteção à imagem não decorre do vínculo desportivo.

A Lei Pelé, em seu art. 87-A, dispõe de forma categórica:

Art. 87-A - O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Trata-se de uma faculdade do atleta ceder ou não sua imagem. Não se trata de uma obrigação do contrato de trabalho. Nesse sentido, é comum, a maioria dos atletas profissionais possuírem além do contrato de trabalho, também um contrato de direito de imagem, pois o simples fato de ser atleta do clube não autoriza que este utilize a imagem daquele para as campanhas de divulgação do clube.

Pelo fato de não decorrer do contrato de trabalho, o direito de imagem também não possui natureza salarial, sendo sua natureza jurídica essencialmente civil, logo não pode ser utilizado para o cálculo de verbas rescisórias.

Porém, quando há diferença significativa entre o valor anotado na CTPS e o valor expresso no contrato de imagem, a Justiça do Trabalho pode decretar que houve fraude, reconhecendo a natureza salarial da parcela. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência:

CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS. Em se tratando de direitos de natureza diversa, o salário e o direito de uso de imagem do atleta profissional possuem finalidades distintas: o primeiro remunera a força de trabalho do jogador em prol do clube desportivo, ao passo que o segundo se traduz em direito personalíssimo negociado livremente pelo atleta com terceiros, tendo por objetivo vincular à sua imagem ao produto ou marca que pretende promover. No entanto, quando o patrocinador e o clube desportivo entram em conluio para fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos, os valores pagos sob a nomenclatura de -direito de uso de imagem- passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. A ilicitude do contrato de natureza civil pode ser comprovada ante a interdependência com o contrato de trabalho, bem como pela ausência de provas quanto ao uso da imagem do jogador em campanhas publicitárias, sendo irrelevante o fato de o pagamento advir de terceiro ou ser depositado em conta de pessoa jurídica que o empregador compeliu o jogador a constituir para fraudar a lei, prejudicando o próprio trabalhador e terceiros, tais como a Receita Federal e o INSS.³¹

Reconhecida a fraude, a justiça não reveste o direito de imagem de natureza salarial, mas apenas declara que esta hipótese seria uma forma ilegal de pagamento do verdadeiro salário dos atletas.

A proteção ao direito de imagem constitui um avanço legislativo consagrado há muitas décadas. A evolução doutrinária e jurisprudencial é nítida ao passar a contemplar tanto a reparação material quanto a moral, a partir da Constituição Federal de 1988, sendo o tema ainda alvo de amplos debates por suscitar questões tanto na área trabalhista, como cível e também tributária.

³¹ TRT-1 - RO: 3523420115010061 RJ, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 15/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 28-05-2013

5 - O TRABALHO DO MENOR E A QUESTÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ao menor é permitido o trabalho a partir dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.³²

Em que pese a lei desportiva autorizar a contratação de jovens a partir dos 16 anos de idade, não basta apenas que se submeta aquele jovem a um contrato. É necessária manifestação expressa dos pais, seja como co-assinantes deste contrato ou permitindo a emancipação desse adolescente. Além disso, há diversas características e circunstâncias que um clube deve observar para que possa ter a prerrogativa de assinar o contrato com este atleta. Estas prerrogativas é que serão analisadas a seguir.

5.1 - O contrato de formação/aprendizagem

O contrato de aprendizagem permite que o empregado tenha formação técnico-profissional metódica, ao mesmo tempo em que presta seus serviços ao empregador. A formação técnica deve ser compatível com o desenvolvimento físico, mental e psicológico do aprendiz e consiste em atividades teóricas e práticas, metodicamente organizada em tarefas progressivas no local de trabalho.

De acordo com a CLT, o aprendiz deve ter entre 14 e 24, não sendo esse limite aplicado ao portador de deficiência; o contrato deve ser escrito, com duração máxima de 2 anos, não sendo esse limite aplicado ao portador de deficiência; além da garantia de salário-mínimo hora ao aprendiz.

De acordo com a legislação vigente aplicada ao desporto profissional, os atletas com idade entre 14 e 20 anos, podem firmar com o clube contrato de formação, recebendo auxílio financeiro na forma de bolsa, nos termos do §4º do art.29 da Lei Pelé. Nessa hipótese, não há formação de vínculo empregatício.

O clube formador investe no atleta sem qualquer contrapartida ou intenção de lucro, oferecendo ao mesmo: moradia, alimentação, trabalho técnico, desenvolvimento psicológico, além de trabalhar na formação de um cidadão consciente.

³² BRASIL. Constituição, 1988, Art. 7º, XXXIII

Para que um determinado clube seja considerado como formador e passe a ter a prerrogativa de assinar um contrato profissional com o jovem atleta, é necessária a observância dos requisitos do art. 29, §2º da Lei Pelé, quais sejam:

Art.29

(...)

2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

É louvável a atitude do legislador em ser extremamente rigoroso na delimitação de critérios para que o clube seja considerado formador e passe a ter direito de firmar contrato com um atleta. A maior preocupação é, além de formar “jovens campeões”, aqueles que não se destacarem a ponto de se tornarem atletas profissionais tenham pelo menos garantida sua formação escolar, nutricional, acompanhamento psicológico, além de prática da atividade física. Nesse sentido, observa-se a semelhança com o que prescreve a CLT, no sentido de garantir a formação do indivíduo.

Poder-se-ia cogitar da hipótese de eventual conflito entre o que dispõe a Lei Pelé e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 64 e 65, *in verbis*:

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Apesar do que dispõe o ECA, ressaltamos mais uma vez o esforço empreendido pelo legislador ao dispor sobre os requisitos do clube formador com tamanha riqueza de detalhes e os efeitos que dele decorrem. Estas circunstâncias elencadas no art.29, §2º da Lei Pelé,

quando devidamente cumpridas, seriam suficientes para afastar um eventual conflito entre as normas e assim declarar a total legalidade do procedimento adotado pela legislação desportiva. Além disso, o próprio em seu art. 61 do ECA³³ dá suporte ao que prevê a legislação especial no tocante ao trabalho de adolescentes, desde que não haja conflito.

Dessa forma não nos parece de nenhuma incompatibilidade o fato de que, no âmbito do esporte, ser possível a formação de contrato de aprendizagem entre 14 e 20 anos, sem que este forme vínculo empregatício com os clubes e, conseqüentemente, a obrigação de pagamentos trabalhistas e previdenciários.

A Lei Pelé, em seu art. 29, §3º prevê que “a entidade de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei”, passando esta a ter a prerrogativa de assinar o primeiro contrato profissional.

5.2 - O primeiro contrato de trabalho e o direito de preferência

O art.29 da Lei Pelé dispõe sobre o direito do clube de assinar com o atleta “a partir dos 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo”.

O clube formador de um atleta possui o direito de celebrar o primeiro contrato profissional com o mesmo. Esse direito é consequência de todo o empenho do clube em garantir ao atleta um futuro no desporto e como cidadão. Este contrato não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos.

A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos.³⁴ Para Sérgio Pinto Martins (2011, p.21), o objetivo desta norma é “fazer com que o clube formador de jogadores tenha o direito de preferência para a primeira renovação, em razão do investimento e da preparação que fez em relação ao atleta profissional de futebol”.

O clube formador que assinou o primeiro contrato com o atleta deve apresentar a este em até 45 dias antes do término do contrato em curso, proposta com as novas condições contratuais e salários, devendo ser respondida em até 15 dias, sob pena de aceitação tácita. Pelo entendimento jurisprudencial:

³³ Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

³⁴ BRASIL. Lei 9615, 1998, Art. 29, §7º

TRT-PR-18-07-2008 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRIMEIRO CONTRATO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO. Não afronta o direito constitucional ao trabalho a decisão que determina ao atleta que se abstenha de firmar contrato com outra entidade esportiva sem a anuência expressa da que foi responsável por sua formação. É que não faria sentido imaginar que a Lei 9.815/1998 criou para a entidade desportiva o direito de firmar o primeiro contrato com o novo atleta, porém, sem gerar qualquer obrigação correspondente, para este. O caráter sinalagmático é da própria natureza do contrato de trabalho (a cada direito corresponde uma obrigação) e repercute até mesmo nas tratativas e deveres pré-contratuais. A alteração empreendida na Lei Pelé pela Lei 10.672/2003 permite que o novo atleta preste serviços à entidade desportiva formadora que, assim, terá chance de recuperar ao menos parte do investimento que fez na formação do jogador, sem onerar em demasia o time ou entidade com que ele venha a firmar novo contrato, na vigência do primeiro, como fazia a redação anterior do parágrafo. Não há, portanto, proibição de trabalhar, mas condicionamento que pode ser afastado com a indenização à entidade formadora. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que impôs obrigação de não fazer ao recorrente.³⁵

Visando proteger o clube que formou o atleta, a Lei Pelé estabelece que no caso deste oferecer as mesmas condições oferecidas por outro clube e o atleta não aceitar a renovação de seu contrato de trabalho, o formador pode exigir do outro clube indenização, correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta, segundo o que dispõe o art.29, §5º da Lei Pelé, *in verbis*:

Art.29

(...)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização é tão somente da entidade de prática desportiva à qual o atleta formado se vinculou, não podendo essa obrigação ser transferida ao atleta.

Apresenta-se como condição *sine qua non* que o novo clube faça o pagamento da indenização para que passe a ser efetivo detentor dos direitos federativos ou do direito de

³⁵ (TRT-9 57642007673906 PR 5764-2007-673-9-0-6, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, 2A. TURMA, Data de Publicação: 18/07/2008)

registro do atleta, possibilitando que este possa ser inscrito em outra entidade de administração do desporto e atuar pela nova equipe.

Sobre esta indenização devida ao clube formador, discorre Martinho Neves Miranda:

Há, portanto, consenso de que os clubes devem ser ressarcidos pelos investimentos feitos nesses jovens, não apenas como medida de justiça, mas também para estimular que este trabalho de renovação continue a ser feito, pois contribui não apenas na sementeira de novos craques, mas também na formação de melhores cidadãos.³⁶

Dessa forma, conclui-se que esta indenização é um direito do clube que forma atletas, previsto na legislação desportiva.

Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária de atleta profissional, até 5% do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades contribuíram para a formação desse atleta, na proporção que dispõe o art.29 – A da Lei Pelé:

Art. 29-A

(...)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive, e;

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

5.3 – Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva é o sistema administrativo responsável por aplicar as regras desportivas relativas à disciplina e às competições desportivas. Importante destacar que esta não possui ligação com o poder Judiciário, estando ligada sempre a um órgão de administração do desporto. Assim, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça do Futebol é vinculado e mantido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), cabendo ao mesmo, se necessário, julgar dirigentes da CBF.

A organização e o funcionamento da Justiça Desportiva são regulados pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que em seu art. 3º³⁷, cita seus órgãos, destacando sua

³⁶ MIRANDA, Martinho Neves. O novo regime indenização pela formação de atletas no futebol. Disponível em <<http://www.cmartins.com.br/cm/lstArtigos.asp?IDArtigo=32>> Acesso em 10 out. 2016

³⁷ Art. 3º. São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

autonomia e explicitado sua composição e funcionamento, como será apresentado logo adiante.

5.3.1 – Organização e funcionamento da Justiça Desportiva

São órgãos da Justiça Desportiva o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e seus Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares. A seguir apresentamos da forma mais didática possível sua organização e funcionamento.

5.3.1.1 - O Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Constitui o órgão máximo a que se pode recorrer dentro da justiça desportiva. Tem competência para apreciar em grau de recurso as matérias julgadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva ou em competência originária as causas que lhe couberem, conforme a modalidade e a competição que se submetem à sua jurisdição

O Pleno do STJD é formado por 9 auditores – julgadores – indicados da seguinte forma: 2 pela entidade de administração do Desporto; 2 pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; 2 advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); 1 representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; 2 representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

5.3.1.2 - O Tribunal de Justiça Desportiva

É aquele que tem competência originária para tratar das causas relativas às competições municipais, regionais ou estaduais.

O Pleno do TJD é formado por 9 auditores, indicados da seguinte forma: 2 pela entidade de administração do Desporto; 2 pelas entidades de prática desportiva que participem

I – o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade nacional de administração do desporto;

II – os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto;

III – as Comissões Disciplinares (CD), colegiado de primeira instância dos órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

da principal competição da entidade regional de administração do desporto; 2 advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – seção estadual); 1 representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; 2 representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

5.3.1.3 – Comissão Disciplinar

Tanto o STJD como o TJD são compostos por Comissões Disciplinares e com diferentes competências, conforme preveem os arts. 26 e 28 do CBJD, *in verbis*:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

I – Processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;

II – declarar os impedimentos de seus auditores.

Já o art. 28 do CBJD prevê:

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva e declarar os impedimentos de seus auditores.

A Comissão Disciplinar será composta por 5 auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo, de reputação ilibada e que não façam parte do Tribunal Pleno. Porém, a escolha e nomeação desses auditores serão feitos mediante indicação e votação dos auditores do Tribunal Pleno.

5.4 – Conflito de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Desportiva

Em tempos passados, havia ampla discussão acerca da competência para julgamento acerca de litígios trabalhistas envolvendo atletas profissionais. Isso porque o art. 29 da revogada Lei 6354/76 incluía a questão trabalhista na competência dos tribunais de justiça desportiva. Assim dispunha o revogado dispositivo:

Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da

Lei n. 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva no que se refere ao litígio trabalhista.

O citado dispositivo não foi recepcionado pela constituição Federal de 1988, que assegura a autonomia das entidades desportivas, mantendo a competência da Justiça Desportiva tão somente no que se refere às ações referentes à competição e disciplina desportivas, conforme leitura do seu art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nesse sentido, leciona Haroldo Luís Panhoca (2003, p.52):

Sobre a abrangência e a competência da Justiça Desportiva, a legislação vigente restringe, por determinação constitucional, ao universo da competição desportiva e da disciplina, eliminando por completo qualquer outra ingerência, mesmo que relativa ao desporto. Assim as relações de trabalho entre atletas e clubes, as relações societárias entre as entidades, os litígios entre clubes e entidades de administração, etc, deixaram de ser apreciados pela justiça desportiva, passando de imediato à justiça comum.

Com o advento da emenda constitucional 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a disciplinar expressamente a competência da Justiça do Trabalho nas lides desportivo – trabalhistas. Assim dispõe o texto, com sua nova redação:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";

- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Por fim, Alice Monteiro de Barros (2003, p.201) assim dispõe:

Pelo que se pode constatar, apenas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas deverão ser discutidas na Justiça Desportiva (art. 50 da Lei n. 9.615, de 1988, com a nova redação dada pela Lei n. 10.672, de 2003), não lhe cabendo decidir as questões trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, por força dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da mesma Carta. Assim que o empregado ingressar na Justiça com a ação, torna-se preclusa a discussão de qualquer matéria na Justiça Desportiva. A instauração do processo na Justiça Desportiva não interrompe a prescrição.

Portanto, conclui-se que havendo litígio em que se o atleta busque direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, o foro competente será a Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

O estudo aqui trazido buscou elucidar pontos importantes acerca da jornada de trabalho dos atletas profissionais, tema este que vem ganhando cada vez mais importância no ordenamento jurídico e que por conta disso, também suscita amplas discussões, necessitando cada vez mais de um constante aprofundamento jurídico por parte dos operadores do Direito.

A Lei 6354/76 (Lei do Passe) foi a primeira a regulamentar a atividade do atleta profissional e a trazer normas trabalhistas, principalmente relacionadas ao atleta profissional de futebol, e também foi a pioneira a dispor sobre Justiça Desportiva. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a tratar o Desporto como Direito do Cidadão. Em matéria desportiva a CF/88 ainda teve a nobre função de lançar a semente do desporto profissional no Brasil, como se depreende da leitura de diversos artigos. Posteriormente, revogando a “Lei Zico”, em 24 de março de 1998, surge a “Lei Pelé” (Lei 9.615/98), atualmente em vigor, mantendo em grande parte as inovações trazidas pela “Lei Zico” e trazendo outras contribuições para o desporto nacional.

Fica evidenciada, através da análise feita sobre as legislações que regulamentam o desporto no Brasil, a estreita ligação entre o Direito Desportivo e o Direito do Trabalho, fazendo-se necessário estudo detalhado de como se formaliza a relação profissional entre atleta e clube, sobretudo devido ao grande número de peculiaridades existentes neste contrato especial de trabalho.

Ao atleta profissional, lhe é assegurado o direito de assinar seu primeiro contrato de trabalho a partir dos 16 anos de idade, sendo que aquele considerado como clube formador é detentor desta prerrogativa, caso sejam atendidos os requisitos do art.29, §2º da Lei Pelé. As peculiaridades existentes na formação de um contrato profissional desportivo encontram-se presentes desde sua celebração até a extinção do mesmo.

O contrato do atleta profissional, diferente do que determina a CLT, deverá ser necessariamente escrito e terá prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos. Além da observância desses requisitos, deverá também haver o registro no órgão desportivo competente, para que haja, além do vínculo trabalhista, a formação do vínculo desportivo e o atleta possa representar sua equipe nas mais diversas competições.

Por óbvio, o contrato especial de trabalho desportivo também deve conter todos os detalhes acerca da jornada de trabalho dos atletas, dispondo sobre pontos importantes, tais como: concentração e respectivas horas extras, trabalho noturno, intervalos, descanso semanal

remunerado e férias. O atleta profissional, assim como todo trabalhador brasileiro, terá jornada semanal limitada a 44 horas. Acerca da discussão se o tempo de concentração seria contabilizado ou não como hora extraordinária, concluiu-se que a lei desportiva já contempla o pagamento de acréscimos remuneratórios em razão dos períodos de concentração, logo, não há que se falar em pagamento de horas extras neste período.

Destaca-se também o instituto da rescisão indireta, no âmbito do direito desportivo. Ao trabalhador comum celetista, é garantido o direito de rescindir o seu contrato de trabalho, em virtude de ato impróprio do empregador que constitua justa causa. Ao atleta profissional, além das hipóteses do art. 483 da CLT, a Lei Pelé garante a rescisão em casos de atraso de salário superior a 3 (três) meses, não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Outro aspecto interessante apontado no trabalho em questão refere-se ao prazo de prescrição aplicado aos contratos de trabalho desportivo. A discussão gira em saber se em casos de contratos sucessivos, o prazo prescricional seria contado ao término do primeiro contrato, como preceitua a Lei Pelé, ou do segundo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. A cláusula compensatória aliada à característica do contrato ser de prazo determinado nos permite concluir que a prescrição corre desde o término do primeiro contrato, não podendo ser prorrogado por força de um contrato sucessivo.

Quanto à remuneração e salário do atleta profissional foram trazidos detalhes acerca de como estes são recompensados. Além do salário básico, as férias acrescidas de 1/3; o 13º salário, o repouso semanal remunerado e o FGTS, parcelas comuns aos trabalhadores celetistas, há ainda o pagamento de outras verbas que podem ou não ter natureza salarial. Estas parcelas são: luvas, bichos, direito de arena e direito de imagem.

As luvas correspondem a um valor oferecido ao atleta no início de um contrato para que este faça parte do clube contratante, uma espécie de salário in natura, e possuem natureza salarial. Os bichos constituem uma bonificação em razão do desempenho do atleta e também possuem natureza salarial, integrando para todos os efeitos as verbas trabalhistas.

O direito de arena refere-se à quantia paga ao atleta em razão da exposição de sua imagem, voz e outros durante o espetáculo esportivo. A Lei Pelé em seu art. 42, §1º consagra expressamente a sua natureza civil, não servindo, portanto, como fundamento para ajuizamento de reclamação trabalhista. O direito de imagem não decorre do contrato de trabalho e não possui natureza salarial. Constitui parcela paga a título da exploração extracampo que por parte ou até mesmo outras empresas fazem de determinado atleta, sendo

sua natureza jurídica essencialmente civil, logo não pode ser utilizado para o cálculo de verbas rescisórias.

Por fim, com a análise acerca da matéria levada a julgamento, tanto na Justiça Desportiva quanto na Justiça do Trabalho, pode-se concluir que eventuais descumprimentos das cláusulas presentes no contrato de trabalho dos atletas devem ser levados ao conhecimento desta última. À Justiça Desportiva cabe a análise de questões essencialmente atreladas à competição e disciplina desportivas.

O esporte é de fundamental importância para o desenvolvimento social. Dentre tantos benefícios, destacam-se a transmissão de valores e a inclusão social como fatores principais do instrumento de educação. A população, junto às autoridades governamentais, deve proporcionar o estímulo à prática de atividades esportivas, principalmente nas regiões mais carentes, evitando dessa forma grande parte dos problemas sociais. Nesse sentido, a importância cada vez maior do instituto do Direito Desportivo, não somente atrelado à questão trabalhista, mas interligado a outros ramos, no intuito de garantir a organização e a manutenção dos nossos atletas em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel et all. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra – **Aspectos Jurídico-Trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional** – Curso de Direito Desportivo Sistemico – Vol. II – Quartier Latin – 2010.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20. ago.2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24.mar.1998.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm> Acesso em 20 ago.2016

CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais**. São Paulo: LTr Editora, 1987.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: EDIPRO, 2014.

CRISOSTOMO. Juliana Neves. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2008. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

Diretrizes para a nova legislação desportiva: Revista Brasileira de Direito Desportivo, IBDD e editora da OAB/Sp, segundo semestre/2002.

HOBSBAWN, Eric J. **A Era dos Extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KRIEGER, Marcílio. **Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro**. Revista Digital, n.8, nov.2002. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>> Acesso em: 20 out.2016.

Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas: ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos.** São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo – Novos Rumos.** Minas Gerais: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Melo. **O novo ordenamento jurídico desportivo.** Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MENDES, Gilmar. **Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva.** In: MACHADO, Rubens Approbato (Coords.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

QUADROS, Alexandre H. e SCHMITT, Paulo M. **Excertos do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.** Administração Pública Federal. Ministério do Esporte e Turismo: Brasília/DF, 2002.

RODRIGUES, Sérgio Santos, ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de Direito Desportivo,** São Paulo: LTr, 2015. 152 p.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTR, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Ed. Malheiros. 1999.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O esporte no Brasil: do período colonial aos nossos dias.** São Paulo: IBRASA, 1996.

ZAINAGH, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

SALES, AUGUSTO.

RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DO DESPORTO
PROFISSIONAL / AUGUSTO SALES. - 2016.

57 f.

Orientador(a): FELIPE COSTA CAMARÃO.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do
Maranhão, UFMA, 2016.

1. ATLETA PROFISSIONAL. 2. DIREITO DESPORTIVO. 3. DIREITO
DO TRABALHO. I. COSTA CAMARÃO, FELIPE. II.
Título.